

NOME: DIOGO NOBERTO MESTI DA SILVA

TÍTULO: A CONSISTÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO: ASPECTOS FILOSÓFICOS, HISTÓRICOS E HERMENÊUTICOS DA CONTRADIÇÃO

AUTORES: DIOGO NOBERTO MESTI DA SILVA, DIOGO NORBERTO MESTI DA SILVA, ALINE SAMPAIO VIEIRA, ANA ALYCE SARAIVA, ROSIMARA CRISTINA BARACHO

AGÊNCIA FINANCIADORA (se houver): UEMG

PALAVRA CHAVE: Contradição, Ordenamento, Direito, Hermenêutica

RESUMO

É possível dizer que o dilema permanente da hermenêutica jurídica é caminhar entre dois extremos: de um lado, o dogmatismo da vontade última do legislador e, do outro lado, o relativismo das opiniões em relação a uma livre atribuição de sentido às leis. O conceito de contradição perpassa esses dois extremos e é determinante para a compreensão do dogma de que não pode haver, em nenhum nível da linguagem ou da ação, contradições, bem como para a compreensão da tese relativista de que, em razão da existência da contradição, toda interpretação passa a ser permitida. O objetivo desta pesquisa é discutir os fundamentos filosóficos da teoria do ordenamento jurídico a partir de um conceito bem determinado, justamente, o de contradição. Através do estudo de aspectos filosóficos, históricos e hermenêuticos deste conceito, foi possível contribuir para uma melhor compreensão dos fundamentos e das origens do nosso sistema jurídico atual. O método adotado por essa pesquisa é o hermenêutico, na medida em que se funda na interpretação de textos históricos a respeito do tema, buscando nos textos históricos os principais elementos que podem ser aplicados na atualidade. A perspectiva adotada é claramente interdisciplinar, na medida em que se volta sobre aspectos da contradição nas ciências matemáticas, na filosofia grega, nas teorias jurídicas contemporâneas e também nas decisões do Supremo Tribunal Federal. O elo entre esses diversos aspectos é o conceito de contradição. Tomando-o como foco foi possível descobrir que alguns sistemas jurídicos não aceitam a contradição no nível normativo e nem no nível interpretativo em razão de uma abolição da contradição. Os fundamentos filosóficos dessa abolição da contradição encontra-se na formulação do princípio lógico de não-contradição, que levado até o direito pretende criar um sistema sem lacunas, contradições ou ambiguidades. Contudo, existem também outros sistemas jurídicos, que trabalham com uma noção de verdade mais plural e menos binária, admitindo a possibilidade de que exista uma absorção das contradições no sistema jurídico sem que ele entre em colapso ou se torne absurdo. Portanto, diante do trabalho produzido, tendo como auxílio a investigação que os alunos fizeram vinculados a essa pesquisa, foi possível defender que nem toda contradição implica em um relativismo absoluto, pois existem contradições que não destroem o sistema legal como um todo, mas na verdade o consolidam. Assim, em razão da contradição permitida, sem ser relativista, é possível que a opção ética a ser adotada pelo intérprete no direito seja fugir dos extremos: nenhuma contradição é possível / toda contradição é possível, resolvendo esse dilema a partir da seguinte ideia: algumas contradições são possíveis. O conceito de contradição foi, desde os gregos, capaz de determinar quais contradições são aceitáveis e quais não, de modo que se isso for aplicado ao ordenamento jurídico, é plausível pensar em um sistema ordenamento jurídico que possa ser considerada como paraconsistente.